



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2231097-63.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ EUGÊNIO SANTOS ZARATE e Interessado LILIANE NASCIMENTO DE BRITO, é agravado ANDRE MATOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2231097-63.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Processo nº: 0004786-18.2022.8.26.0002

Agravante: José Eugênio Santos Zarate

Agravado(a): Andre Matos da Silva

Interessada: Leiliane Nascimento de Britto Vaz

Juiz(a): Cindy Covre Rontani Fonseca

Voto nº 36.461

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indeferimento do benefício de justiça gratuita. Intimação do agravante para o recolhimento, sob pena de deserção. Não recolhimento. Artigo 1.007 do Código de Processo Civil. Deserção do agravo de instrumento. Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 30/33 (do instrumento) que, em ação de execução de título executivo, manteve o bloqueio de “R\$ 449,39 e R\$ 20,10 recaíram sobre verba prevista no art. 833, caput, IV, do CPC”, além de “penhora de 30% do salário do(a) executado(a) José Eugênio Santos Zarate”.

Inconformado, o executado, ora agravante, afirma da necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a penhora de 30% de seu salário afeta a sua sobrevivência, na medida em que recebe em torno de R\$2.300,00 mensais e o valor que sobraria após a penhora não é suficiente para sua

subsistência e de sua família. Requer redução da penhora para 10% de seu salário líquido.

Requer, também, concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Recurso tempestivo e não preparado, sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual.

Não atendida, ainda a r. decisão de fls. 43/44 que determinou o recolhimento do preparo.

É o relatório.

O recurso interposto é inadmissível ante a ausência de pressuposto extrínseco ao conhecimento do recurso.

Isso porque a parte-agravante teve o benefício da justiça gratuita indeferido pela decisão de fls. 43/44, visto que não atendeu anterior determinação para comprovação de sua situação de hipossuficiência econômica. E intimado para recolher o preparo, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Acrescenta-se que o agravante é revel e não houve anterior requerimento do benefício na ação de conhecimento.

Assim sendo, considerando o descumprimento do disposto no artigo 1.007, caput, e § 2º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Estatuto Processual, de rigor o não conhecimento do recurso interposto.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora